

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Câmara Municipal
de
Lamarão



ÍNDICE DO DIÁRIO

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI 002_2025 PROFESSORES	
PROJETO DE LEI 003_2025 MOTORISTAS E SERVIDORES	
PROJETO DE LEI 004_2025 HOSPITAL LAMARÃO	
PROJETO DE LEI 005_2025 NOMECLATURA DA CRECHE	
PROJETO DE LEI 006_2025 TERRENO DA FABRICA	
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 0001 - TRANSPORTES UNIVERSITÁRIO	



PROJETO DE LEI 002_2025 PROFESSORES



PREFEITURA DE LAMARÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CNPJ: 13.884.071/0001-12



PROJETO DE LEI Nº 002 DE 11 DE MARÇO DE 2025.

**AUTORIZA O REAJUSTE DOS
PROFESSORES EM GERAL DE
2025 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAMARÃO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, o reajuste salarial dos professores em geral em 2025, a partir de 01 de janeiro do corrente ano.

Parágrafo primeiro - Fica estabelecido o reajuste salarial em 6,27 % (seis virgula vinte e sete por cento), aos professores em geral do município de Lamarão – Bahia.

Art.2º- As despesas decorrentes desta Lei, correrão a conta de dotação orçamentária própria, o retroativo dos meses de (janeiro e fevereiro) será pago mês a mês.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2025.

MUNICÍPIO DE LAMARÃO, ESTADO DA BAHIA, 11 DE MARÇO DE 2025.

Maria Luzineide Costa Silva de Araújo
Prefeita Municipal de Lamarão

Rua do Caseb, S/N, Centro, CEP: 48720-000, Lamarão-BA
seafi@lamarao.ba.gov.br



PROJETO DE LEI 003_2025 MOTORISTAS E SERVIDORES



PREFEITURA DE LAMARÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CNPJ: 13.884.071/0001-12



PROJETO DE LEI Nº 003 DE 11 DE MARÇO DE 2025.

**AUTORIZA O REAJUSTE DOS
SERVIDORES E MOTORISTAS
EM GERAL DO MUNICÍPIO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAMARÃO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, o reajuste salarial dos servidores e motoristas em geral em 2025, a partir de 01 de janeiro do corrente ano.

Parágrafo primeiro - Fica estabelecido o reajuste salarial em 7,5 % (sete virgula cinco por cento), aos servidores e motoristas em geral do município de Lamarão - Bahia.

Art.2º- As despesas decorrentes desta Lei, correrão a conta de dotação orçamentária própria, o retroativo dos meses de (janeiro e fevereiro) será pago mês a mês.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2025.

MUNICÍPIO DE LAMARÃO, ESTADO DA BAHIA, 11 DE MARÇO DE 2025.

Maria Luzineide Costa Silva de Araújo
Prefeita Municipal de Lamarão

Rua do Caseb, S/N, Centro, CEP: 48720-000, Lamarão-BA
seafi@lamarao.ba.gov.br



PROJETO DE LEI 004_2025 HOSPITAL LAMARÃO



PREFEITURA DE LAMARÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CNPJ: 13.884.071/0001-12



PROJETO DE LEI Nº 004 DE 11 DE MARÇO DE 2025.

**DISCIPLINA AS RELAÇÕES
ENTRE O MUNICÍPIO E AS
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAMARÃO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º- Ficam disciplinadas, na forma disposta nesta Lei, as relações entre o Poder Público Municipal e as entidades de direito privado qualificadas como Organizações Sociais, com objetivo de fomentar o atendimento aos interesses da população, mediante a descentralização de atividades e serviços desempenhados por órgãos ou entidades públicas municipais, tendo como diretrizes básicas:

- I- Adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;
- II- Promoção de meios que favoreçam a eficiência na prestação dos serviços de interesse social;
- III- Manutenção de sistema de programação e acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados;
- IV- Promoção da melhoria, da eficiência e qualidade dos serviços e atividades de interesse público, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo;
- V- Redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços coletivos e transparência na sua alocação e utilização;

Art. 2º- O Poder Público Municipal poderá firmar contrato de Gestão com as entidades qualificadas como Organizações Sociais, após aprovação da proposta de trabalho apresentada e atendidas as disposições desta Lei.

§ 1º Poderão ser transferidos, para execução das Organizações Sociais, serviços e atividades atinentes ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento econômico, tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, bem como à saúde, à ação social, à cultura, ao esporte e ao lazer, compatíveis com o objeto estatutário da entidade.

§ 2º A transferência de que trata o parágrafo anterior pressupõe prévia e expressa manifestação da Secretaria Municipal da área correspondente às atividades e serviços a serem transferidos, quanto à sua conveniência e oportunidade, bem como do Conselho de Gestão das Organizações Sociais.

§ 3º O Poder Público deverá conferir ampla publicidade ao propósito de transferência da atividade ou serviço, através de avisos publicados, no mínimo, por 03 (três) vezes no Diário Oficial do Município, além da disponibilização nos meios eletrônicos de comunicação.

Art. 3º- Fica criado o Conselho de Gestão das Organizações Sociais - COGEOS, como órgão colegiado, de caráter permanente, com função consultiva, deliberativa e de supervisão, vinculado ao órgão municipal responsável pelo Sistema Municipal de Gestão, com a finalidade de fomentar, planejar, coordenar, acompanhar e implementar as ações de transferência dos serviços e atividades às Organizações Sociais.

§ 1º O Conselho de Gestão das Organizações Sociais será presidido pelo titular do órgão ao qual estiver vinculado e, de forma paritária, participarão representantes da sociedade civil organizada indicados pelas entidades representativas e pelos titulares dos órgãos municipais correlatos, responsáveis pelas áreas de:

- a) políticas públicas de saúde;

Rua do Caseb, S/N, Centro, CEP: 48720-000, Lamarão-BA
seafi@lamarao.ba.gov.br



PREFEITURA DE LAMARÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CNPJ: 13.884.071/0001-12



SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- b) assistência social;
- c) políticas públicas de educação;
- d) gestão da cultura e turismo;
- e) políticas de sustentabilidade ambiental;
- f) fazenda;
- g) desenvolvimento econômico;
- h) esporte e lazer.

§ 2º Compete ao Conselho de Gestão das Organizações Sociais:

I - Fomentar, supervisionar e coordenar a transferência de serviços e atividades às Organizações Sociais, como instrumento de colaboração e ferramenta de modernização da Administração Pública;

II - Promover estudos e diagnósticos com vistas à definição de diretrizes estratégicas e prioridades para a transferência de serviços e atividades às Organizações Sociais;

III - Avaliar os processos de transferência de serviços de interesse público para Organizações Sociais, de iniciativa das Secretarias do Município das áreas correspondentes, quanto à sua conformidade com esta Lei;

IV - Manifestar-se acerca da qualificação de entidades como Organização Social, tendo em vista, dentre outros critérios, a representatividade da sociedade civil na composição da entidade interessada, conforme a natureza de suas atividades;

V - Manifestar-se sobre os termos do Contrato de Gestão a ser firmado entre a Secretaria Municipal da área correspondente às atividades e serviços a serem transferidos e a entidade selecionada, bem como sobre as metas operacionais e indicadores de desempenho definidos;

VI - Avaliar e acompanhar a capacidade de gestão das Organizações Sociais, quanto à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

VII - Manifestar-se sobre o desempenho da Organização Social, nos casos de não cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

§ 3º A participação no Conselho de Gestão das Organizações Sociais não será remunerada.

**CAPÍTULO II
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**Seção I
Da Qualificação**

Art. 4º O Poder Executivo poderá qualificar como Organização Social pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, ao trabalho, à ação social, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos na presente Lei.

Art. 5º A qualificação da entidade como Organização Social dar-se-á por Ato da Prefeita do Município de Lamarão, com base em processo instruído com manifestação do Conselho de Gestão das Organizações Sociais.

Parágrafo Único - A qualificação da entidade como Organização Social poderá ocorrer a qualquer tempo.

Art. 6º O requerimento de qualificação da entidade será instruído com a comprovação do registro de seu ato constitutivo ou alteração posterior, dispondo sobre:

- I - Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- II - Finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- III - Estruturação mínima da entidade composta por:
 - a) um órgão deliberativo;
 - b) um órgão de fiscalização;
 - c) um órgão executivo.

IV - Previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público, na forma do Regulamento, observados os princípios constitucionais da Administração Pública, e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

Rua do Caseb, S/N, Centro, CEP: 48720-000, Lamarão-BA
seafi@lamarao.ba.gov.br



PREFEITURA DE LAMARÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CNPJ: 13.884.071/0001-12



SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

V - Composição e atribuições do órgão executivo;

VI - Obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

VII - No caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

VIII - Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

IX - Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

Art. 7º As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro, que será disponibilizado na rede pública de dados.

Art. 8º As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, enquanto vigor o Contrato de Gestão.

Seção II

Das Competências Dos órgãos da Entidade

Art. 9º O órgão deliberativo da entidade, para os fins desta Lei, deverá:

I - Definir objetivos e diretrizes de atuação da entidade, em conformidade com esta Lei;

II - Aprovar a proposta do Contrato de Gestão da entidade;

III - Designar e dispensar os membros da Diretoria;

IV - Fixar remuneração dos membros da Diretoria;

V - Aprovar o Plano de Cargos, Salários e Benefícios e as normas de recrutamento e seleção de pessoal pela entidade, observados os princípios constitucionais da Administração Pública;

VI - Aprovar as normas de qualidade, de contratação de obras e serviços, de compras e alienações;

VII - Deliberar quanto ao cumprimento, pela Diretoria, dos planos de trabalho e do Contrato de Gestão, bem como, ouvido o órgão de fiscalização, sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, e respectivas demonstrações financeiras relativas às contas anuais ou de gestão da entidade, a serem encaminhados ao Órgão competente;

VIII - Fiscalizar, com o auxílio do órgão de fiscalização, o cumprimento das diretrizes e metas definidas no Contrato de Gestão;

IX - Aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade;

X - Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

XI - Aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

XII - Executar outras atividades correlatas.

Art. 10º - O órgão de fiscalização deverá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os relatórios e balancetes da entidade;

II - Supervisionar a execução financeira e orçamentária da entidade, podendo examinar livros, registros, documentos ou quaisquer outros elementos, bem como requisitar informações;

III - Examinar e emitir parecer sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, e respectivas demonstrações financeiras, elaborados pela Diretoria, relativos às contas anuais ou de gestão da entidade;

IV - Pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo órgão diretivo ou pelo órgão deliberativo;

V - Pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada pela sociedade, adotando as providências cabíveis;

VI - Executar outras atividades correlatas.

Art. 11º - O mandato dos integrantes do órgão deliberativo e de fiscalização será definido no estatuto da entidade.

Rua do Caseb, S/N, Centro, CEP: 48720-000, Lamarão-BA
seafi@lamarao.ba.gov.br



PREFEITURA DE LAMARÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CNPJ: 13.884.071/0001-12



SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 12º- A participação nos órgãos deliberativos e de fiscalização não será remunerada à conta do Contrato de Gestão.

Art. 13º- O órgão executivo terá sua composição, competências e atribuições definidas no seu estatuto.

Seção III Da Desqualificação

Art. 14º - A entidade perderá a sua qualificação como Organização Social, a qualquer tempo, quando houver alteração nas condições que a ensejaram, ou quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens cujo uso lhe tenha sido permitido pelo Município e dos valores concedidos para a utilização da Organização Social - OS, a título de fomento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO III DA PROPOSTA DE TRABALHO

Art.15º- A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, e, ainda:

I - Especificação do programa de trabalho com o detalhamento da prestação de serviço;

II - Especificação do orçamento;

III - Definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

IV - Definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados;

V - Comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;

VI - Comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do Contrato de Gestão;

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista no inciso V deste artigo, far-se-á através do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º A exigência do inciso VI deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional, podendo ainda ser exigido, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos e o tempo mínimo de existência prévia da entidade.

§ 3º As entidades com menos de 01 (um) ano de funcionamento comprovarão experiência gerencial através da qualificação de seu corpo diretivo.

CAPÍTULO IV DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 16 º- Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no § 1º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único - O processo de seleção para a escolha das Organizações Sociais será devidamente regulamentado pelo Poder Executivo, observados os princípios da Administração Pública, constantes do caput do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º O processo de seleção para a escolha das Organizações Sociais será devidamente regulamentado pelo Poder Executivo, observados os princípios da Administração Pública, constantes do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Rua do Caseb, S/N, Centro, CEP: 48720-000, Lamarão-BA
seafi@lamarao.ba.gov.br



PREFEITURA DE LAMARÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CNPJ: 13.884.071/0001-12



SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

§ 2º Sem prejuízo da observância dos princípios da Administração Pública, constantes do caput do art. 37 da Constituição da República, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, é dispensável o chamamento público para escolha de Organização Social.

§ 3º A dispensa e/ou chamamento público de que trata o parágrafo anterior não afasta a aplicação dos demais dispositivos desta Lei, exigindo ainda a caracterização da situação emergencial ou calamitosa, a razão da escolha da Organização Social a ser contratada e a justificativa do preço.

Art. 17º O Contrato de Gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Município e pela Organização Social, observando as regras gerais de direito público, e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

I - Atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;

II - Indicação de que, em caso de extinção da Organização Social ou rescisão do Contrato de Gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social, qualificada na forma desta Lei, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao Contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

III - Adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social, mediante instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV - Obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;

V - Obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI - Estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens, de qualquer natureza, a serem pagas aos dirigentes e empregados da Organização Social, no exercício de suas funções;

VII - Vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão;

VIII - Obrigatoriedade de comprovação de que a entidade possui regulamento próprio para contratação de obras e serviço, compras e contratação de pessoal com recursos públicos concedidos a título de fomento, atendendo aos princípios constitucionais da Administração Pública.

§ 1º Em casos excepcionais, e sempre em caráter temporário, visando à continuidade da prestação dos serviços e mediante autorização prévia e expressa do órgão deliberativo, a Organização Social poderá contratar profissional com remuneração superior aos limites de que trata o inciso VI deste artigo.

§ 2º A contratação efetuada nos termos do parágrafo anterior deverá ser imediatamente submetida à apreciação do Poder Público, através da Secretaria Municipal da área de atuação da entidade, e não importará em incremento dos valores do Contrato de Gestão.

§ 3º A Organização Social deverá dar ampla publicidade ao regulamento para contratações com a utilização de recursos públicos, referido no inciso VIII, e o manterá no seu endereço eletrônico disponível para o acesso público.

Art. 18º- É condição indispensável para a assinatura do Contrato de Gestão a prévia qualificação como Organização Social da entidade selecionada.

Art. 19º- Os termos dos Contratos de Gestão serão submetidos ao Conselho de Gestão das Organizações Sociais.

Art. 20º -O Poder Público Municipal verificará, in loco, a existência e a adequação da sede ou filial da Organização Social, para a execução dos serviços e atividades a serem transferidos, antes de firmar Contrato de Gestão, lavrando-se, então, termo circunstanciado que ficará fazendo parte constitutiva do instrumento contratual.

Rua do Caseb, S/N, Centro, CEP: 48720-000, Lamarão-BA
seafi@lamarao.ba.gov.br



PREFEITURA DE LAMARÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CNPJ: 13.884.071/0001-12



SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 21º- É vedada a alteração da proposta de trabalho, salvo se por expressa autorização do Poder Público, que, em nenhuma hipótese, pode resultar em acréscimo no repasse financeiro realizado pelo Município.

Art. 21º- Fica permitida a alteração da proposta de trabalho, desde que expressamente autorizada pelo gestor da Secretaria Municipal da área correspondente, submetida à aprovação do Conselho de Gestão das Organizações Sociais - COGEOS, por meio de Resolução.

Art. 22º- São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão de que trata esta Lei, no âmbito das Organizações Sociais:

I - A Diretoria da entidade, à qual caberá executar o Contrato de Gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;

II - Os órgãos deliberativos e de fiscalização da entidade;

III - A Secretaria Municipal da área do serviço ou atividade objeto do contrato.

Art. 23º- O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município, serão efetuados pelos setores competentes da Secretaria Municipal da área.

Art. 24º- A prestação de contas da Organização Social, a ser apresentada trimestralmente, ou, a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, observadas as disposições regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios, far-se-á através de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Parágrafo Único - Ao final de cada exercício financeiro, a Organização Social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Secretaria Municipal da área.

Art. 25º- O setor competente da Secretaria Municipal da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução do Contrato de Gestão, bem como sobre a economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades, e o encaminhará ao Titular da respectiva Pasta e ao órgão deliberativo da entidade até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada mês do exercício financeiro.

§ 1º Ao final de cada exercício financeiro, será elaborada consolidação dos relatórios técnicos de que trata o art. 24 desta Lei, cabendo à Controladoria Geral do Município encaminhá-la, com parecer conclusivo sobre a regularidade das contas, ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º Caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas em, pelo menos, 80% (oitenta por cento), o Secretário da área relativa ao serviço transferido deverá submeter os supracitados relatórios técnicos, acompanhados de justificativa a ser apresentada pela Organização Social - OS ao Conselho de Gestão das Organizações Sociais, que se manifestará nos termos do inciso VII do § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 3º Com base na manifestação do Conselho de Gestão das Organizações Sociais, o Secretário da área deverá, conforme o caso, solicitar pareceres técnicos de outros órgãos do Município, em especial da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município, para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do Contrato de Gestão.

Art. 26º- Os servidores do setor competente da Secretaria Municipal da área responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência ao Secretário, que adotará as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 27º- O Conselho de Gestão avaliará, anualmente, a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, e o aprimoramento da gestão das Organizações Sociais, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - A qualquer tempo, e conforme recomende o interesse público, o Conselho de Gestão requisitará às Organizações Sociais as informações que julgar necessárias.

Rua do Caseb, S/N, Centro, CEP: 48720-000, Lamarão-BA
seafi@lamarao.ba.gov.br



PREFEITURA DE LAMARÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CNPJ: 13.884.071/0001-12



Art. 28º- A autoridade titular do serviço ou atividade trespassada para Organização Social que tiver notícia de irregularidades na execução do contrato de gestão promoverá sua apuração imediata, inclusive por meios auditorias, assegurada a ampla defesa ao contratado.

Parágrafo Único - Poderá a autoridade competente, em decisão fundamentada, ocupar provisoriamente as instalações e utilizar pessoal e equipamentos, quando necessário à continuidade do atendimento à população.

CAPÍTULO V DO SERVIDOR PÚBLICO NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 29 º- Fica facultada ao Poder Executivo a cessão especial, a título de fomento, de servidor público do Município para as organizações sociais, com ônus para a origem, durante a vigência do contrato de gestão.

Art. 30 º- Não será incorporada à remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social.

Art. 31 º- O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32º- O Município poderá, sempre a título precário, e como mecanismo de fomento, autorizar às Organizações Sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no Contrato de Gestão.

Art. 33º- Poderá ser qualificada como Organização Social pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída, mas não mantida pelo poder público, que apresente a devida aptidão e experiência técnica em área de atuação de serviços, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Para a celebração do Contrato de Gestão com entidade de que trata este artigo não se aplicam as regras do Capítulo IV desta Lei, desde que esta esteja exercendo, na data de sua publicação, atividades iguais ou correlatas àquelas a serem transferidas.

Art. 34º- Em caso da extinção do órgão público relacionado às atividades e serviços objeto do contrato de gestão, a Organização Social manterá a designação da unidade do serviço que for transferido.

Art. 35º- Os processos de transferência de serviços de que trata esta Lei que estiverem em curso passarão a obedecer à disciplina legal estabelecida.

Parágrafo Único - As entidades anteriormente qualificadas como Organizações Sociais, bem como os Contratos de Gestão já celebrados com a Administração Pública Municipal, deverão ser ajustadas às disposições desta Lei, no que couber.

Art. 36º- Não poderão ser transferidas para execução das Organizações Sociais atividades ou serviços objeto de concessões e de permissão de serviços públicos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 37º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 38º- Até a edição dos atos complementares do funcionamento do Conselho de Gestão das Organizações Sociais, suas competências serão desempenhadas pela Secretaria de Gestão do Município.

Art. 39º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao seu cumprimento.

Art.40º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE LAMARÃO, ESTADO DA BAHIA, 11 DE MARÇO DE 2025.

Rua do Caseb, S/N, Centro, CEP: 48720-000, Lamarão-BA
seafi@lamarao.ba.gov.br



PREFEITURA DE LAMARÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CNPJ: 13.884.071/0001-12



Maria Luzineide Costa Silva de Araújo
Prefeita Municipal de Lamarão



Rua do Caseb, S/N, Centro, CEP: 48720-000, Lamarão-BA
seafi@lamarao.ba.gov.br



PROJETO DE LEI 005_2025 NOMECLATURA DA CRECHE



PREFEITURA DE LAMARÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CNPJ: 13.884.071/0001-12



PROJETO DE LEI Nº 005 DE 11 DE MARÇO DE 2025.

**INSTITUI NOMENCLATURA
DA CENTRO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO INFANTIL DA
SEDE DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAMARÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída nomenclatura para a creche infantil municipal situada na Rua do Campo, na sede deste município, que passará a denominar-se Centro Municipal de Educação Infantil Professora Dilma Teles Paim (conhecida como Pró Dilma).

Art.2º- Caberá ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a confecção de placa e/ou pintura do nome da homenageada na referida Centro Municipal de Educação Infantil, em lugar visível, a fim de dá conhecimento a todos os cidadãos.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal deverá de ofício, informar a todos os órgãos, repartições e entidades sobre a instituição da denominação da referida creche infantil.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE LAMARÃO, ESTADO DA BAHIA, 11 DE MARÇO DE 2025.

Maria Luzineide Costa Silva de Araújo
Prefeita Municipal de Lamarão

Rua do Caseb, S/N, Centro, CEP: 48720-000, Lamarão-BA
seafi@lamarao.ba.gov.br



PROJETO DE LEI 006_2025 TERRENO DA FABRICA



PREFEITURA DE LAMARÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CNPJ: 13.884.071/0001-12



SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 006 DE 11 DE MARÇO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR A DOAÇÃO CONDICIONAL DE ÁREA DE TERRAS URBANA VISANDO À INSTALAÇÃO DE UMA FÁBRICA (VICTORY BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA) DA SEDE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAMARÃO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a doação, em favor da empresa **VICTORY BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede na rodovia BR 116, KM 323, sentido ao sul, s/n, cidade de Araci/BA, inscrita no **CNPJ: 54.195.427/0001-11**, de área de terra urbana medindo 10.235,00m², situado na rua do campo, fazendo limites com as seguintes informações, do lado direito a creche infantil municipal, lado esquerdo estrada que liga ao povoado da laranjeiras entre outras, parte do fundo com a senhora conhecida como Dunga de Zé manteiga e na frente com a estrada que dá acesso à BA 400, de propriedade do município de Lamarão/BA.

Parágrafo Único. O valor fiscal da área objeto de doação é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art.2º- O imóvel será destinado à instalação de uma fábrica de fabricação de pré-moldados e outros materiais de concreto e similares com no mínimo 10. 235,00m² de área construída.

Art. 3º - Não é permitida a alienação ou transferência, parcial ou total, para terceiros, a qualquer título, do imóvel objeto desta doação.

Art. 4º- A empresa donatária terá o prazo de até um ano para iniciar as obras e de até dois anos para sua conclusão, contados ambos os prazos do recebimento da área, sob pena de reversão do imóvel ao município.

Parágrafo Único. A doação será revogada se a donatária:

- I - Der ao imóvel destinação diversa daquela constante desta lei;
- II - Não concluir a instalação da fábrica e não iniciar seu funcionamento no prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art.5º- Eventual revogação da doação será precedida do devido processo legal, sendo assegurados à donatária o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Obriga-se a donatária, ainda, a:

- I - Gerar no mínimo 40 empregos diretos na fábrica;
- II - Atender todas as normas fiscais e ambientais pertinentes em níveis municipal, estadual e federal;
- III - Atender às normas de higiene e segurança dos trabalhadores;

Rua do Caseb, S/N, Centro, CEP: 48720-000, Lamarão-BA
seafi@lamarao.ba.gov.br



PREFEITURA DE LAMARÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CNPJ: 13.884.071/0001-12



- IV - Obter licenciamento da atividade junto aos órgãos governamentais pertinentes;
- V - Estimular o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE LAMARÃO, ESTADO DA BAHIA, 11 DE MARÇO DE 2025.

Maria Luzineide Costa Silva de Araújo
Prefeita Municipal de Lamarão



Rua do Caseb, S/N, Centro, CEP: 48720-000, Lamarão-BA
seafi@lamarao.ba.gov.br



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 0001 – TRANSPORTES UNIVERSITÁRIO



**CÂMARA DE VEREADORES
LAMARÃO
ESTADO DA BAHIA**

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 0001/2025

Autoriza o transporte escolar de estudantes regularmente matriculados em instituições de Nível Superior, Curso Técnico profissionalizante e dá outras providências como específica.

Art. 1º Fica autorizado o transporte gratuito de estudantes regularmente matriculados em curso superior, curso de nível técnico ou profissionalizantes, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação), residentes e domiciliados no Município de Lamarão/BA, no período diurno e noturno, com destino intermunicipal.

§ 1º. O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos próprios disponíveis e habilitados para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§ 2º. Havendo disponibilidade de transporte através de Empresa Privada em atuação no Município, poderá o benefício de transporte ser na forma de regulamento próprio e respeitado a disponibilidade orçamentária, concedido através de auxílio financeiro mensal, em valor a ser atribuído pelo Executivo Municipal, contratada através dos procedimentos próprios e da Lei das Licitações nº 14.133/2021.

§ 3º. Para efeito desta lei, curso técnico é aquele contemplado no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (INEP) e o curso superior de que trata este artigo corresponde apenas a cursos de "graduação" e "graduação interdisciplinar".

§ 4º. Os estudantes que frequentarem os seus cursos nos períodos matutino e vespertino poderão receber auxílio financeiro que trata o parágrafo 2º, deste artigo.

Art. 2º. Os interessados na utilização do transporte escolar deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º. O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário, curso técnico ou profissionalizante ou nível médio.

§ 2º. No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

I - Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;

Rua - André Negreiros Falcão nº. 58 - Bairro: Centro – Lamarão/BA - CEP: 48.720-000
@e-mail: camaradelamarabahia@gmail.com

Sistema: CDKM Soluções – Usuário: Del - terça-feira, 11 de março de 2025 - Página 1 de 3
Deus é Fiel e Justo!



**CÂMARA DE VEREADORES
LAMARÃO
ESTADO DA BAHIA**

II - Comprovante de residência, em caso de residir em imóvel alugado, apresentar cópia do contrato ou do recibo mensal de pagamento;

III - Cópia de documento de identificação com foto;

§ 3º. Além destes documentos, o beneficiário deverá apresentar trimestralmente o atestado de frequência às aulas, expedido pela instituição educacional ao qual o aluno esteja vinculado.

§ 4º. A prioridade do preenchimento das vagas do transporte dar-se-á por critérios unicamente objetivos, primeiramente analisando-se a renda do estudante, da menor para a maior, simultaneamente por critério cronológico de antiguidade da matrícula e do tempo que estiver utilizando o transporte, salvo em casos de doença, alguma deficiência, ou gravidez.

Art. 3º. A convocação dos estudantes interessados no benefício, a ser concedido de forma pessoal, respeitado o disposto na presente lei e seus regulamentos, será feito através de edital **CHAMAMENTO**, o qual deverá respeitar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 4º. O Transporte Gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior, técnico ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 5º. Competirá ao Município de Lamarão/BA, organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, o serviço de transporte coletivo de passageiros, exercer seu controle e fiscalização, bem como estabelecer a forma e as condições de contratação que lhe convierem, no caso de execução direta, não podendo prejudicar o transporte escolar municipal da rede de educação básica.

Art. 6º. A Prefeitura Municipal de Lamarão/BA, divulgará mensalmente a relação dos estudantes beneficiados com transporte próprio do município.

Parágrafo único. A relação dos alunos beneficiários com auxílio transporte serão igualmente divulgados mensalmente, incluindo os respectivos valores.

Art. 7º. A manutenção e desenvolvimento do transporte objeto da Lei ocorrerá por dotação orçamentária própria.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jailson de Oliveira Damasceno
Vereador - PT

Rua - André Negreiros Falcão nº. 58 - Bairro: Centro – Lamarão/BA - CEP: 48.720-000
@e-mail: camaradelamaraobahia@gmail.com

Sistema: CDKM Soluções – Usuário: Del - terça-feira, 11 de março de 2025 - Página 2 de 3
Deus é Fiel e Justo!



**CÂMARA DE VEREADORES
LAMARÃO
ESTADO DA BAHIA**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Lamarão/BA

MENSAGEM.

Senhora Presidente,

Este Projeto de Lei visa atender aos estudantes universitários que precisam deslocar-se diariamente para a sede da instituição, com objetivo de cursar o Ensino Superior ou Profissionalizante.

Atualmente, não existe nenhum dispositivo legal que obrigue e regule a Prefeitura deste Município em relação ao fornecimento gratuito do Transporte Universitário. A existência de uma legislação referente a este tema trará uma segurança jurídica aos usuários do serviço, que hoje estão sujeitos à vontade do Gestor e também a critérios subjetivos por parte da Secretaria Municipal de Educação.

É válido ressaltar o assento constitucional que o Município possui para proporcionar os meios de acesso à Educação, segundo do disposto no Art. 23, V, da CF, assim como, elaborar legislação referente ao interesse da Educação Local, conforme o Art. 30, I e II, da Carta Magna.

Especialmente por se tratar de um direito adquirido pelos costumes, e por conter importante medida contributiva para o desenvolvimento da cidade, já que evitaria o Êxodo Estudantil, consolidando a permanência dos futuros profissionais ficando na cidade, a fim de movimentar a economia local, além de não diminuir a população do município, influenciando também em repasses orçamentários.

Assim, por entendermos que este Projeto de Lei não encontra óbices jurídicos ou sociais ao seu trâmite, nós o submeteremos à apreciação dos nobres vereadores que compõem esta Casa Legislativa, aos quais pedimos aprovação.

**Jailson de Oliveira Damasceno
Vereador - PT**

Rua - André Negreiros Falcão nº. 58 - Bairro: Centro – Lamarão/BA - CEP: 48.720-000
@e-mail: camaradelamaraobahia@gmail.com

Sistema: CDKM Soluções – Usuário: Del - terça-feira, 11 de março de 2025 - Página 3 de 3
Deus é Fiel e Justo!